



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075014-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante CONDOMÍNIO VILLAGIO DAS OLIVEIRAS, é agravada ANDREIA SIRQUEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2075014-82.2025

Comarca: Boituva (2ª Vara)

Agravante: Condomínio Villagio das Oliveiras

Agravada: ANDREIA SIRQUEIRA DOS SANTOS

Voto no. 23416

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Condomínio edilício -
Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios
da justiça gratuita formulado pela agravante – Insurgência –
Não acolhimento - Ausência de presunção legal de
necessidade - Não comprovação da insuficiência de recursos
– Elevada inadimplência dos condôminos – Irrelevância –
Ausência de comprovação do efetivo estado de
hipossuficiência - Requisitos para concessão do benefício
não comprovados - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória de fls. 110, na origem, que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos à exequente/agravante, nos seguintes termos: “Diante dos documentos juntados as fls. 100/109, revogo a concessão do benefício das assistência judiciária concedido à exequente. Isso porque, à época da concessão do benefício levou-se em conta apenas a inadimplência daquele momento. Os documentos atuais demonstram que apesar das despesas, a receita mensal é elevada e faz frente à despesas incompatíveis com a concessão do benefício. Portanto, revoga-se a benesse.”

Alega a agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais, e que “juntou documentos administrativos, bancários e fiscais e demonstrativo de receitas e despesas, que, sem alguma necessidade de conhecimento técnico e contábil, espelham a tamanha desgraça financeira do condomínio-agravante. Com isso, forçoso concluir diversamente da magistrada de origem de que

o condôminio possui receita mensal elevada, pois, com base nos documentos de folhas 100/109 demonstram a alta inadimplência do condôminio.” Argumenta que “não auferir rendimento ou lucro, não tem receita ou investimento, bem como não tem como fazer ou ter crédito, salvo o valor pago mensalmente pelos condôminos, que, não reflete qualquer sobra ou saldo para fazer frente ao pagamento das custas e taxas processuais. Outrossim, o condomínio-agravante possui inúmeros condôminos inadimplentes com as cotas condominiais, em razão disso, encontra-se com o saldo muito baixo ou quase zerado, bem como não tem recursos para arcar com as despesas e custas processuais e, já se esgotaram todas as possibilidades administrativas para cobrar os inadimplentes, restando apenas a via judicial.” Além disso, O indeferimento ou revogação da benesse pela magistrada de origem, de ofício e sem prova/requerimento da parte Agravada, viola os preceitos dos artigos 98/102 do CPC e afronta o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário.” Por fim, alega que “A concessão de tal benefício, em tese, é admissível a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não importando se se trata de pessoa física ou jurídica, pois sobre a Lei não distinguir entre os necessitados, consagra a Constituição Federal o princípio do amplo acesso à Justiça. A magistrada de origem violou os ditames da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.” Diante disso, requereu a reforma da decisão.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte agravada, ante a ausência de prejuízo.

A pretensão recursal não merece ser acolhida.

Não há óbice a que haja a concessão do benefício da gratuidade em favor das pessoas jurídicas, ou entes despersonalizados, como o condomínio, nos termos da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” No entanto, elas não gozam da presunção de necessidade, como as pessoas físicas, sendo necessário, para a concessão do benefício, que elas comprovem, de forma inequívoca, não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo. Tal

exigência estende-se até mesmo às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Nada obstante o acima exposto, a concessão da gratuidade ao condomínio fica condicionada sempre à prova da necessidade, concedendo-se o benefício somente em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas.

É imprescindível, portanto, para que uma pessoa jurídica ou ente despersonalizado, como é o caso da agravante, possa litigar às expensas do Estado, que faça prova concreta da sua necessidade, do estado de hipossuficiência, que a lei visa proteger, não bastando, para a concessão do benefício, a simples declaração que, às pessoas físicas, garante a presunção legal de necessidade.

No caso dos autos, os documentos juntados (confeccionados unilateralmente pela ré), não se mostram suficientes para, por si sós, comprovar, de forma inequívoca, a alegada incapacidade financeira e o efetivo estado de hipossuficiência a garantir a concessão da gratuidade da justiça.

Cumprе ressaltar que, no caso dos autos, apesar de os documentos juntados confirmarem o elevado índice de inadimplência dos condôminos, não revelam, e princípio, situação financeira que impossibilite o recolhimento das custas processuais, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 1.060/1950. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, sacramentada na Súmula 481/STJ “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Todavia, no caso dos autos, não houve a demonstração da incapacidade econômica da empresa recorrente, apesar de ter sido instada a trazer

documentos comprobatório de sua situação, o que afasta a aplicação do verbete sumular e por outro lado atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno improvido. (STJ AgInt no AREsp 968.241/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3.^a T., j. em 25/10/16, DJe 14/11/16).

Nesse sentido, já decidiu esta E. 32^a Câmara, em casos semelhantes:

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA – CONDOMÍNIO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA INEXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR A DEMANDA – JUNTADA DE DOCUMENTOS INCAPAZES DE COMPROVAR A INCAPACIDADE FINANCEIRA – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MANTIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento 2014949-24.2025.8.26.0000; Relator(a): Andrade Neto; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 32^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/01/2025; Data de publicação: 30/01/2025)

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA – CONDOMÍNIO DE BAIXA RENDA – IRRELEVÂNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA INEXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR A DEMANDA – JUNTADA DE DOCUMENTOS INCAPAZES DE COMPROVAR A INCAPACIDADE FINANCEIRA – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MANTIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO” (Agravo de Instrumento 2396371-79.2024.8.26.0000; Relator(a): Andrade Neto; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 32^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/01/2025; Data de publicação: 16/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. CONTRIBUIÇÕES MENSAS. Execução de título extrajudicial. Decisão de indeferimento do pedido de recolhimento diferido da taxa judiciária. - Condomínio edilício. Elevada inadimplência dos condôminos. Irrelevância. Indispensável a prova de que o pagamento das custas e das despesas processuais pode comprometer o cumprimento das obrigações básicas do agravante. Correto o indeferimento da benesse. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento 2396375-19.2024.8.26.0000; Relator(a): Claudia Menge; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 32^a Câmara de

Direito Privado; Data do julgamento: 16/01/2025; Data de publicação: 16/01/2025)

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA – CONDOMÍNIO DE BAIXA RENDA E ELEVADA INADIMPLÊNCIA – IRRELEVÂNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA INEXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR A DEMANDA – JUNTADA DE DOCUMENTOS INCAPAZES DE COMPROVAR A INCAPACIDADE FINANCEIRA – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2373766-42.2024.8.26.0000; Relator(a): Andrade Neto; Comarca: Taubaté; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/12/2024; Data de publicação: 13/12/2024)

Nessas circunstâncias, tendo em vista que a agravante não comprovou sua impossibilidade em arcar com as custas e despesas processuais, é de rigor a manutenção da decisão agravada, que indeferiu a benesse.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator